

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de **orientação jurídica** (153682) quanto ao **julgamento dos recursos** interpostos pelas licitantes **Staff Locações e Eventos Ltda.** (151420) e **2V Empreendimentos Negócios e Serviços Ltda.** (151421), contra decisão que declarou a empresa **Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda.** vencedora dos itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 99/2024 (119605), e do recurso também interposto pela licitante **Staff Locações e Eventos Ltda.** (151448) contra decisão que declarou a empresa **Rondon – Agência de Viagens e Turismo Ltda.** vencedora dos itens 08, 13 e 14 do certame, cujo objeto é a locação de veículos para a “prestação do serviço de transporte terrestre pessoal (estudantes, professores, equipes participantes dos eventos e dos servidores), Intermunicipal e Interestadual, com veículos de pequeno, médio e grande porte, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades dos participantes dos cursos de Formação continuada das Equipes Escolares das Unidades de Ensino da Rede Estadual de Educação de Goiás”.
2. As contrarrazões apresentadas pelas licitantes Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda. e Rondon – Agência de Viagens e Turismo Ltda. constam, respectivamente, nos Eventos 151422 e 151434 dos autos.
3. Pontua-se que houve análise pela unidade técnica desta Secretaria responsável pela contratação das questões a ela inerentes, relativas à qualificação técnica e à inexecuibilidade de proposta, conforme documento do Evento 154430, oportunidade em que atestou a regularidade do procedimento realizado, não acolhendo as razões interpostas pelas recorrentes.
4. É o breve relatório. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO.

5. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.
6. **Das razões recursais da recorrente Staff Locações e Eventos Ltda. – itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 do Edital de Licitação** (151420). Verifica-se que a recorrente se insurge contra ato que declarou a licitante **Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda.** vencedora dos itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 do certame, alegando, essencialmente, o seguinte:

(...)

No entanto, a referida empresa não anexou/apresentou, oportunamente, a Certidão e o TAF (Termo de Autorização de Fretamento) da ANTT, tampouco os documentos da AGR, exigidos e obrigatórios para a habilitação.

Além disso, a empresa SCRIPT apresentou atestados que não contém a quantidade de quilômetros rodados e diárias realizadas, não sendo possível comprovar a quantidade mínima exigida no item 10.11 do Termo de Referência.

Desse modo, considerando que a apresentação dos documentos supramencionados é obrigatória para a habilitação da empresa, como não foram apresentados e/ou se encontram irregulares, a empresa não poderia/deveria ter sido habilitada.

Ademais, necessário mencionar que a empresa SCRIPT já cadastrou todas as suas propostas pelos valores mínimos, completamente inexequíveis, de modo que inviabilizou até mesmo a oferta de lances por parte das demais empresas licitantes.

(...)

Aproveita-se para chamar a atenção para a forma pela qual o procedimento licitatório está sendo conduzido pela Gerência de Licitação, que está literalmente fazendo “vista grossa” e declarando vencedoras empresas que não apresentaram documentos ou declarações exigidas no Edital e seus anexos, como no caso em apreço.

Ressalta-se que o referido procedimento está sendo conduzido com ausência de informações no sistema SISLOG, o que fere completamente a transparência do procedimento.

(...)

Questiona-se: como a Gerência de Licitação concede prazo extra para uma empresa no chat, literalmente “do nada”, sem explicar os motivos? Resta a impressão de que houve um contato informal entre determinada empresa e a Gerência de Licitação, momento em que foi solicitado o prazo extra e, por algum motivo (que não foi explicado), foi simplesmente concedido e, no dia 05/02/2025, a Gerência de Licitação informou que a análise da documentação desta determinada empresa foi satisfatória e habilitou as suas documentações, mesmo diante de tantas irregularidades.

(...)

Ainda, verifica-se que, após o questionamento da empresa Recorrente (STAFF) no chat sobre a ausência dos documentos de algumas empresas, que foram atestados e aprovados pelo setor de análise técnica, a pregoeira, logo em seguida (imediatamente, em um passe de mágica) anexou novos documentos no sistema SISLOG.

Além disso, a Gerência de Licitação possibilitou a realização de inúmeras diligências para homologar o CRC da empresa SCRIPT no sistema SISLOG e, após, simplesmente informou que o CRC da empresa se encontra homologado, mas não liberou o acesso das documentações atualizadas da empresa, bem como do CRC atualizado e homologado.

(...)

Por outro lado, diante de vários questionamentos, a Gerência de Licitação está aproveitando o fato de o sistema ser novo (SISLOG) para “jogar a culpa” das irregularidades no sistema.

(...)

7. **Das razões recursais da recorrente 2V Empreendimentos Negócios e Serviços Ltda. – itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 do Edital de Licitação** (151421). Na oportunidade, a recorrente diverge do ato que declarou a licitante **Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda.** vencedora dos itens 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11 e 12 do certame, alegando, fundamentalmente, que:

(...)

Do caso em tela, destaca-se que a empresa SCRIPT ASSESSORIA EVENTOS E PESQUISA LTDA apresentou planilha de custos a título de demonstrar a viabilidade econômica dos valores ofertados.

A simples conferência dos valores indicados já indica a inconsistência e inexecuibilidade dos valores apresentados.

(...)

Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, somente o emitido pela Superintendência de Administração e Finanças do Estado de Goiás evidencia que a Recorrida já realizou o serviço de transporte. Contudo, os contratos a que faz referência o Atestado foram prestados nos anos de 2001 e 2002.

A validade temporal do atestado de capacidade técnica é um aspecto fundamental que não pode ser negligenciado pela Administração Pública.

(...)

A exigência da apresentação do balanço patrimonial da empresa licitante em editais de contratação pública não constitui mero formalismo ou requisito desarrazoado, mas sim uma medida essencial para garantir a segurança jurídica, a economicidade e a eficiência na execução dos contratos administrativos.

Vislumbra-se dos documentos apresentados pela Recorrida a ausência de receita e movimentação.

A exigência desse documento no edital permite que a Administração Pública verifique, de forma objetiva e transparente, se o licitante possui recursos suficientes para arcar com os custos do objeto licitado, evitando situações como inadimplência, interrupção de serviços ou descumprimento de prazos.

(...)

- 8. Das razões recursais da recorrente Staff Locações e Eventos Ltda. – itens 08, 13 e 14 do Edital de Licitação (151448).** Verifica-se que a recorrente se insurge contra ato que declarou a licitante **Rondon – Agência de Viagens e Turismo Ltda.** vencedora dos itens 08, 13 e 14 do certame, alegando, essencialmente, o seguinte:

(...)

No entanto, a referida empresa não anexou/apresentou, oportunamente, a Certidão e o TAF (Termo de Autorização de Fretamento) da ANTT, tampouco AGR, documentos exigidos e obrigatórios para a habilitação, tendo apresentado somente uma publicação no Diário Oficial da União acerca da autorização da ANTT, onde consta o nome e CNPJ da empresa, não sendo este o documento oficial e exigido para a habilitação da empresa.

Além disso, a empresa RONDON apresentou atestados que não contém a quantidade de quilômetros rodados e diárias realizadas, não sendo possível comprovar a quantidade mínima exigida no item 10.11 do Termo de Referência, bem como não apresentou a planilha de composição de custos.

Desse modo, considerando que a apresentação dos documentos supramencionados é obrigatória para a habilitação da empresa, como não foram apresentados e/ou se encontram irregulares, a empresa não poderia/deveria ter sido habilitada.

Na oportunidade, chama-se a atenção para a forma pela qual o procedimento licitatório está sendo conduzido pela Gerência de Licitação, que está literalmente fazendo “vista grossa” e declarando vencedoras empresas que não apresentaram documentos ou declarações exigidas no Edital e seus anexos.

Ressalta-se que o referido procedimento está sendo conduzido com ausência de informações no sistema SISLOG, o que fere completamente a transparência do procedimento.

(...)

Questiona-se: como a Gerência de Licitação concede prazo extra para uma empresa no chat, literalmente “do nada”, sem explicar os motivos? Resta a impressão de que houve um contato informal entre determinada empresa e a Gerência de Licitação, momento em que foi solicitado o prazo extra e, por algum motivo que não foi explicado, foi simplesmente concedido e, no dia 05/02/2025, a Gerência de Licitação informou que a análise da documentação desta determinada empresa foi satisfatória e habilitou as suas documentações, mesmo diante de tantas irregularidades.

(...)

Ainda, verifica-se que, após o questionamento da empresa Recorrente (STAFF) no chat sobre a ausência dos documentos de algumas empresas, que foram atestados e aprovados pelo setor de análise técnica, a pregoeira, logo em seguida (imediatamente, em um passe de mágica) anexou novos documentos no sistema SISLOG. Fato que chamou a atenção é que, apenas após questionamento, a pregoeira anexou às pressas os atestados de outra empresa licitante, mas no mesmo ato também anexou novamente documentos da empresa RONDON – AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (não se sabe por qual motivo, já que aqueles documentos da empresa RONDON haviam sido apresentados e já estavam anexados no sistema).

Além disso, a Gerência de Licitação possibilitou a realização de inúmeras diligências para homologar o CRC da empresa RONDON no sistema SISLOG e, após, simplesmente informou que o CRC da empresa se encontra homologado, mas não liberou o acesso das documentações atualizadas da empresa, bem como do CRC atualizado e homologado.

(...)

Por outro lado, diante de vários questionamentos, a Gerência de Licitação está aproveitando o fato de o sistema ser novo (SISLOG) para jogar a culpa das irregularidades no sistema.

(...)

- 9. Como visto, nos recursos interpostos as recorrentes alegam, basicamente, as seguintes razões recursais:**

- a) apresentação de documentos para habilitação fora do prazo estipulado;
- b) não apresentação da documentação relativa à AGR e ANTT/DNIT;
- c) deficiência na comprovação de qualificação técnica;
- d) deficiência da comprovação de habilitação econômico-financeira;
- e) inexecutabilidade de proposta;
- f) não apresentação de planilha de custos e formação de preços;
- g) falta de transparência na condução do procedimento pelo agente da contratação, inclusive quanto à impossibilidade de acesso a todos os documentos que instruem os autos.

- 10. Sublinhe-se, preliminarmente, conforme já relatado em linhas anteriores, que houve análise pela unidade técnica desta Secretaria responsável pela contratação das questões a ela inerentes, conforme documento do Evento 154430, oportunidade em que atestou a regularidade do procedimento realizado, não acolhendo as razões interpostas pelas recorrentes em relação à não apresentação da documentação relativa à AGR e ANTT/DNIT das empresas Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda e Rondon – Agência de Viagens e Turismo Ltda., à deficiência na comprovação da capacidade técnica de ambas as recorridas, à inexecutabilidade da proposta da licitante Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda. e a não apresentação de planilha de custos e formação de preços da empresa Rondon – Agência de Viagens e Turismo Ltda.**

- 11. Dando prosseguimento à análise, quanto à apresentação de documentos necessários à habilitação, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, estabelece o seguinte:**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

12. Pela análise do inciso I do dispositivo legal transcrito acima, pode-se entender que, caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que comprove uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, seria plenamente admissível a sua juntada em momento posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação, não se admitindo, em sentido inverso, a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.
13. Na realidade, a Nova Lei de Licitações acabou por positivar a linha de entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Côrtes de Contas, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser marcado por um formalismo exacerbado que desvirtue a sua finalidade.
14. Ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser legítima a conduta do agente que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo o TCU, essa conduta não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.
15. No mesmo sentido posicionou-se a Corte de Contas no Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, concluindo ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória, e não constitutiva, de uma condição preexistente.
16. Já sob o arcabouço normativo da Nova Lei de Licitações, o Tribunal de Contas da União, acerca do inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/21, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, entendeu que:
[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
17. Assim, a Corte de Contas Federal não considera documento novo, para fins da vedação estabelecida no art. 64, *caput*, da Lei nº 14.133/21, aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.
18. Desta forma, entende-se legítima a concessão de prazo pelo agente da contratação que, em diligenciamento, solicita a apresentação de documentação não ofertada anteriormente e que entende necessária para que seja comprovada a habilitação da licitante, desde que se alinhe ao que se argumentou acima, ou seja, que se preste à comprovar uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, condição que deverá ser certificada pela Equipe de Planejamento da Contratação.
19. Alega a recorrente Staff Locações e Eventos Ltda. (151420; 151448), ainda, a possível ausência de lisura na condução do procedimento licitatório pelo agente da contratação, inclusive quanto ao acesso aos documentos que instruem os autos.
20. É inegável que o procedimento licitatório deve ocorrer de forma transparente e isonômica, não se admitindo tratamento desigual entre os participantes, de modo a se privilegiar determinado licitante, sob pena de nulidade dos atos viciados, devendo ser garantido, inclusive, o acesso a toda documentação integrante do processo licitatório, especialmente aqueles documentos que se fizerem necessários ao exercício dos direitos legalmente resguardados.
21. Nesse sentido, é inquestionável que cada licitante deverá ter acesso à documentação destinada à comprovar a habilitação e a qualificação das demais licitantes, de forma que possam exercer seus direitos de acompanhar e fiscalizar o procedimento realizado e, se necessário, de recorrer das decisões do agente da contratação, as quais deverão ser sempre motivadas.
22. Assim, cabe ao agente da contratação verificar se houve alguma irregularidade na condução do procedimento realizado, não apenas no que diz respeito ao acesso a toda documentação que instrui o feito, mas também em relação a qualquer ato que tenha maculado a isonomia de tratamento entre os licitantes, não sendo motivo para o não cumprimento desse direito a alegação de falhas no novo sistema implantado recentemente no Estado de Goiás (SISLOG), utilizado para a realização dos certames, como também fora apontado no bojo dos recursos interpostos.
23. Desta forma, deverá o agente da contratação avaliar a condução do procedimento realizado, de forma a confrontar as alegações pontuadas nas peças recursais pela recorrente Staff Locações e Eventos Ltda., das quais cita-se a impossibilidade de acesso a alguns dos documentos do certame e o tratamento desigual entre as licitantes, apresentando as justificativas que se fizerem necessárias, devendo tomar as providências legais no caso de identificação de vícios ocorridos.
24. Por fim, em relação à deficiência na comprovação da habilitação econômico-financeira da empresa Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda., pontua-se que tal ponto não foi confrontado, devendo o agente da contratação manifestar-se a respeito.

CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, **manifesta-se:**

- a) pela possibilidade de admissão de documentos fora do prazo previsto no instrumento convocatório, desde que utilizados para comprovar uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, condição que deverá ser certificada pela Equipe de Planejamento da Contratação, conforme argumentado no bojo da presente manifestação,
- b) pela necessidade de reavaliação da condução do procedimento licitatório pelo agente da contratação, de modo a confrontar as possíveis irregularidades apontadas por uma das recorrentes, que teriam comprometido a lisura e a transparência do procedimento, conforme itens 19 a 23 deste expediente;
- c) pela necessidade de manifestação do agente da contratação quanto à alegada deficiência na comprovação da habilitação econômico-financeira da empresa Script Assessoria Eventos e Pesquisas Ltda.

26. Encaminhem-se os autos à **Equipe de Planejamento da Contratação**, para conhecimento e providências subsequentes.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial